

**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DAS 4ª E 10ª RAJs DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Autos n.º 4023385-47.2026.8.26.0114

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é autora **SOLO SAGRADO AGRONEGÓCIOS LTDA.**, vem, **respeitosamente**, à presença de Vossa Excelência, em atenção às intimações dos Eventos 156 e 157, relativas à decisão do Evento 138 e à certidão do Evento 155, expor e requerer o que segue.

O d. Juízo, na decisão do Evento 138, determinou que, no prazo de 5 (cinco) dias, a Administradora Judicial: i) preencha o Termo de Compromisso de Administrador (do Evento 155) e informe o endereço eletrônico na forma do art. 22, I, “I”, da Lei 11.101/2005; ii) informe o *“orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações, a expectativa de volume e de tempo de trabalho a serem desenvolvidos no caso concreto, nos termos do artigo 3º, I, da Recomendação n. 141, de 10 de julho de 2023 do Conselho Nacional de Justiça”*; e iii) apresente a minuta do edital do art. 52 da Lei 11.101/2005, que deve ser enviada à Serventia.

I – TERMO DE COMPROMISSO E ENDEREÇO ELETRÔNICO

A Administradora Judicial informa que o Termo de Compromisso do Evento 155, devidamente preenchido e assinado, foi apresentado no Evento 184. Na mesma ocasião, foram informados os canais para acesso aos principais dados do processo, envio de habilitações e divergências e demais informações necessárias, a saber:

- i) telefone/WhatsApp (41) 3242-9009;
- ii) e-mail rjsolosagrado@credibilita.adv.br;
- iii) sítio eletrônico <https://credibilita.com.br/processos/solo-sagradoagronegocios-ltda/>.

II – ORÇAMENTO DAS ATIVIDADES

O art. 24 da Lei 11.101/2005 estabelece os critérios para a fixação dos honorários do Administrador Judicial, determinando que se observe: (I) o grau de complexidade do trabalho; (II) os valores praticados no mercado; e (III) a capacidade de pagamento do devedor.

As alterações promovidas pela Lei 14.112, publicada em dezembro de 2020, ampliaram em 38% as atribuições do administrador judicial, previstas no art. 22 da Lei n.º 11.101 de 2005. A quantidade de horas trabalhadas e a responsabilidade envolvida nos trabalhos de Administração Judicial foram, portanto, substancialmente majoradas, o que deve ser considerado na fixação da remuneração dos profissionais nomeados. Para realizar a proposta de honorários, feita na forma do art. 24 da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial passa a relatar alguns aspectos.

II.1. Grau de Complexidade do Trabalho

Inicialmente, informa que seu trabalho compreenderá, dentre outras atribuições:

- envio de correspondência a todos os credores constantes da relação apresentada no processo, informando-lhes a data do pedido da recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação de cada crédito;
- análise de incidentes administrativos de impugnações, habilitações e divergências de crédito, e a elaboração da relação de credores a que alude o art. 7º, § 2º, da LREF;
- análise da contabilidade da empresa, dos processos e certidões;
- organização e presidência da assembleia de credores, com a contratação de serviços e outras diligências necessárias a assegurar a ampla participação de todos os interessados;
- alimentação de informações no *sítio eletrônico da Administradora Judicial*;
- manifestações no processo principal e incidentes que dele vierem a decorrer;
- fiscalização mensal das atividades da Recuperanda, com a apresentação de relatórios mensais de atividade durante todo o trâmite do processo;
- manifestação nos processos e incidentes processuais afetos ao feito recuperacional, com elaboração de pareceres jurídicos e técnicos em auxílio ao Juízo;
- fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e elaboração de relatórios sobre os pagamentos;
- verificação de todos os créditos concursais da recuperação judicial, bem como acompanhamento do passivo extraconcursal;
- consolidação do quadro geral de credores com fundamento nas decisões judiciais proferidas.

Essas são, de forma resumida, algumas das atividades que serão desenvolvidas pela Credibilità, e que demonstram o volume de trabalho a ser desenvolvido.

A atividade do administrador judicial nomeado para atuar em processos de recuperação e falência é equiparável à dos auxiliares do juízo, no cumprimento de verdadeiro múnus público, de maneira que sua atividade visa a colaborar com a administração da Justiça (REsp n. 1.759.004/RS). Essas atribuições são algumas das lineares (aquelas previstas na Lei n.º 11.101/2005), porém, ressalta-se ainda a existência de deveres transversais de colaboração desta Administradora Judicial com o Juízo.

Para o atendimento do presente caso, a Administradora Judicial colocará à disposição do Juízo sua equipe multidisciplinar, indicando para o caso 5 advogados, 2 contadores, 2 administradores e gestores de empresa, 3 auxiliares administrativos, dentre outros, além dos sócios que participarão ativamente do trabalho. Destaca-se que a equipe da Administração Judicial é completa e multidisciplinar, de modo que não haverá necessidade de subcontratações para nenhuma das etapas do trabalho. Quanto à remuneração individual dos integrantes da equipe, trata-se de dado pessoal protegido pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 13.709/2018), razão pela qual não é apresentada nesta manifestação. A Administradora Judicial coloca-se, contudo, à disposição para apresentá-la a este d. Juízo, em caráter sigiloso, caso Vossa Excelência entenda necessário.

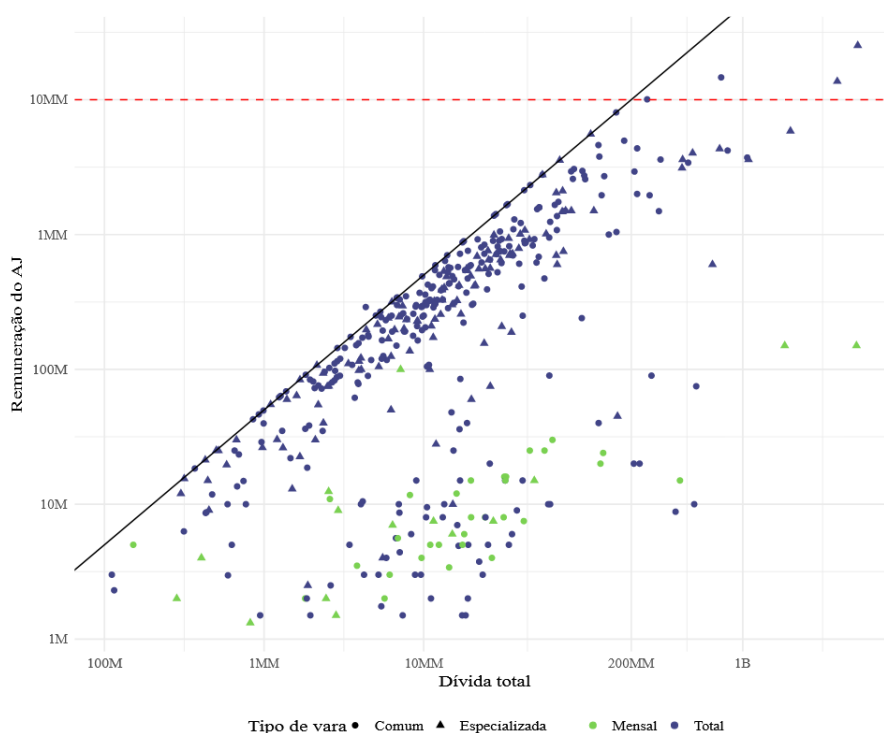
Ademais, leva-se em consideração a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, incluindo todas as fases do processo, fiscalização da atividade da Recuperanda, auxílio ao Judiciário e atendimento aos credores envolvidos.

A expectativa de tempo para o desenvolvimento do trabalho neste feito é de 36 (trinta e seis) meses, prazo que considera a fase de verificação de créditos e o período de fiscalização previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005, abrangendo a atuação em todas as fases deste processo.

II.2. Valores Praticados pelo Mercado

A remuneração do Administrador Judicial encontra limite no artigo 24, §1º, da Lei 11.101/2005 e na Recomendação n.º 141 de 10/7/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que prevê o valor máximo correspondente a 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial.

Com relação aos valores praticados pelo mercado, destaca-se pesquisa do *Observatório da Insolvência*, em sua Fase 2, que estudou os processos de recuperação judicial do Estado de São Paulo, protocolados de janeiro de 2010 até julho de 2017. Analiticamente, os honorários em recuperações judiciais, em sua maioria, têm sido arbitrados em patamares próximos ao limite legal (linha preta), conforme se verifica no gráfico a seguir, divulgado pela Associação Brasileira de Jurimetria.



Remuneração do administrador judicial (vertical) contra a dívida total apresentada na lista do Administrador Judicial (horizontal). A linha contínua transversal preta marca o limite de 5% do passivo. A linha tracejada vermelha marca 10 milhões de reais no eixo da remuneração dos Administradores Judiciais. (Em escala logarítmica).

Anota-se que o citado estudo foi elaborado antes da entrada em vigor da Lei 14.112/2020, norma que majorou consideravelmente as obrigações do administrador judicial, o que também deve ser considerado na fixação dos honorários.

Ademais, em consonância com o levantamento jurisprudencial realizado, colacionam-se recentes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos análogos, nos quais foram examinados os critérios para o arbitramento da remuneração da Administração Judicial, com os respectivos percentuais e valores fixados:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL. PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento contra decisão que fixou a remuneração da Administradora Judicial em 5% do passivo concursal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em verificar se a fixação da remuneração da Administrador Judicial no teto legal de 5% é proporcional. III. RAZÕES DE DECIDIR. **O art. 24 da Lei 11.101/2005 permite a fixação de honorários em até 5% do passivo concursal.** No caso, o passivo concursal é modesto e não foi demonstrada inviabilidade financeira concreta da recuperanda para arcar com a remuneração fixada. IV. DISPOSITIVO. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2289715-64.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs - Vara Reg Competência Empresarial E De Conflitos Relacionados À Arbitragem; Data do Julgamento: 28/05/2026; Data de Registro: 28/05/2026)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que fixou a **"remuneração Administradora Judicial no percentual de 5%, correspondente a R\$128.644,40 (36 parcelas mensais de R\$ 3.573,45), sendo devido desde o deferimento da Recuperação Judicial (18/09/2025)".** Inconformismo da recuperanda. II. Questão em Discussão A questão em discussão cinge-se à remuneração da administradora judicial. III. Razões de Decidir A remuneração da administradora judicial deve ser fixada com base na capacidade de pagamento do devedor, na complexidade do trabalho e nos valores de mercado, conforme o artigo 24 da Lei nº. 11.101/2005. Remuneração fixada que se mostra razoável e compatível com as particularidades do caso concreto e com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Ausência de comprovação concreta da alegada incapacidade financeira da recuperanda. Decisão mantida. IV. Dispositivo Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2075039-61.2026.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem; Data do Julgamento: 01/09/2026; Data de Registro: 02/09/2026)

II.3. Capacidade de Pagamento

Por fim, necessário que se observe, para a fixação dos honorários, a capacidade de pagamento da Recuperanda. Nesse ponto, anota-se que o pagamento parcelado possibilita que a Recuperanda suporte os custos dos honorários, respeitando a sua capacidade de pagamento.

Veja-se, por exemplo, nas demonstrações contábeis que instruem o pedido recuperacional (Evento 91, DOCUMENTACAO4), que a Recuperanda ostentou receita bruta de R\$ 92.417.759,00 no exercício de 2024 e de R\$ 85.362.424,00 no exercício de 2025, o que corresponde, neste último, a uma média mensal de aproximadamente R\$ 7.113.535,33. Já no Balanço Especial levantado em 25/07/2026 (Evento 91, DOCUMENTACAO5), verifica-se receita bruta acumulada de R\$ 31.283.293,00 no período, com lucro bruto de R\$ 11.193.188,00, o que representa média superior a R\$ 4.469.000,00 mensais de faturamento.

Tais números demonstram que, não obstante a crise econômico-financeira que motivou o pedido, a Recuperanda mantém em funcionamento sua atividade operacional e preserva a capacidade de gerar receitas suficientes para suportar os custos do processo.

Assim, ao formular sua proposta, esta Administradora Judicial verificou a capacidade de pagamento da Recuperanda, de modo que a proposta não se distancia da realidade financeira da devedora. Desde que a proposta da remuneração do administrador judicial esteja dentro dos limites legais e dentro das condições de pagamento da empresa devedora, ela é passível de ser fixada pelo Juízo.

Além disso, a amostragem do faturamento e das receitas foi feita em um período pré-recuperacional, no qual a devedora não tinha a seu favor o *stay period* e a paralisação das obrigações sujeitas ao plano. Dessa forma, o cenário de adimplência dos honorários propostos pela Administração Judicial melhora

significativamente, pois, com a suspensão temporária das obrigações, a devedora passa a dispor de maior liquidez e capacidade financeira para honrar os pagamentos. Isso indica que a parcela proposta está compatível com a atual capacidade econômica da empresa, reforçando que é viável e não compromete a continuidade das operações ou a recuperação financeira da devedora.

Ainda, necessário destacar que a proposta compreende o pagamento de eventuais despesas extraordinárias para a realização dos serviços, a serem reembolsadas pela Recuperanda, mediante apresentação de relatório pormenorizado, acompanhado dos respectivos comprovantes.

Assim, considerando o passivo sujeito à Recuperação Judicial declarado pela Recuperanda (Evento 91.6), no valor de R\$ 83.300.252,20 (oitenta e três milhões, trezentos mil, duzentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), a Administradora Judicial propõe sua remuneração em 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) sobre o total “concursal” descrito acima, o que corresponde a R\$ 3.748.511,35 (três milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e onze reais e trinta e cinco centavos), a ser paga em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, as quais devem ser atualizadas anualmente pelo INPC (TJ/SP) para a recomposição da inflação.

III – MINUTA DO EDITAL DO ART. 52, § 1º, DA LEI 11.101/2005

O d. Juízo determinou que a Administradora Judicial envie a minuta do edital do art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005 por e-mail e a apresente nos autos.

Requer, portanto, a juntada da minuta do edital, em anexo, e informa que o documento foi igualmente encaminhado, por e-mail, ao Cartório deste d. Juízo, para as providências necessárias à sua publicação.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial presta as informações acima e requer: (i) a fixação de sua remuneração no percentual de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, com atualização anual pelo INPC (TJ/SP), a ser paga em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas; e (ii) a juntada da minuta do edital referente ao art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, anexa.

Nestes termos, pede deferimento.

Campinas, 29 de setembro de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177